



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1305001/2024

**INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO
DO TAUÁ**

Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público para suprir as demandas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá – Estado do Pará.

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Contratação desta Câmara Municipal, nos autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, sobre a possibilidade de contratação da Empresa A C F DA CRUZ CONSULTORIA para Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, respeitando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como as regras estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), assim como, serviços voltados a Gestão de Pessoal (E-Social, Folhas de Pagamento e suas Obrigações Acessórias), também serão prestados serviços de Alimentação das Informações no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAPI em atendimento a Resolução Administrativa nº 18/2018 – TCM/PA e a geração, transmissão e acompanhamento dos eventos da EFD-Reinf (Escrituração Fiscal Digital das Retenções e Outras Informações Fiscais) e da DCTFWeb (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades), em atendimento as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil – RFB nº 2.043/2021 e RFB nº 2.005/2021, para atender a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá – Estado do Pará;

2. Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica por força do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21, acompanhado da minuta do contrato.

É o breve relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

FUNDAMENTAÇÃO

3. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

4. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “**emespecial**”, com posterior apresentação de três hipóteses.

5. Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição, em especial nos casos de:**

III - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa** cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estipula, entre diversas circunstâncias, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como assessorias, consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. Cabe destacar que a condição essencial para essa modalidade de contratação é a notória especialização do profissional ou empresa, conforme explicitado no § 3º do mesmo artigo supracitado. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas contábeis.

7. Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais **REQUISITOS**:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** *“O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”.*
- b) **Notória Especialização.** *“aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.”*
- c) **Natureza Singular.** *“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.”* Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: *“singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”*

8. Na esteira desse entendimento, destacamos o enunciado da Súmula nº 039/TCU, que embora tenha sido editada sob a égide da Lei 8.666/93, possui uma tendência de atualização e utilização também nos casos regidos sob a Lei nº 14.133/2021. Transcrevemos:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

9. No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da Empresa A C F DA CRUZ CONSULTORIA para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Especializada em Contabilidade Aplicada ao Setor Público para atender a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

10. Todavia, a escolha deverá recair sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprias do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

11. Por tais razões, esta assessoria jurídica entende ser caso de se proceder à inexigibilidade de licitação, ocasião que a Comissão Permanente de Contratação deverá observar os critérios definidos no presente parecer, seguidos de obediência ao apregoado no art. 72, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

12. No caso, foram acostados aos autos: documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, estimativa da despesa, a compatibilidade orçamentária com a indicação da existência da respectiva dotação, justificativas, autorização da autoridade competente e demais documentos necessários para o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

13. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade como disposto no artigo 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 74, inciso III, alínea "c" e §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, atendidos os critérios definidos na Súmula 39 do TCU, em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela legalidade da contratação direta da empresa A C F DA CRUZ CONSULTORIA para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, com observância do rito previsto no art. 72 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe para eficácia do ato, ressaltando-se novamente de que constam nos autos a documentação legal da contratada e seu sócio, bem como, da documentação comprobatória da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária e dos atestados de capacidade técnica.

15. Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a Lei nº 14,133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos deste parecer.

16. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

À consideração superior.

Santo Antônio do Tauá - PA, 10 de junho de 2024.

BRUNO DE FIGUEIREDO MONTEIRO
Assessor Jurídico – OAB/PA 11973